



FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

ERIKA VALÉRIA DE SOUSA

**DA POSSÍVEL CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E
INSALUBRIDADE EM BENEFÍCIO DO TRABALHADOR**

BACHARELANDO

EM

DIREITO

CARATINGA – MG

2019

ERIKA VALÉRIA DE SOUSA

**DA POSSÍVEL CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E
INSALUBRIDADE EM BENEFÍCIO DO TRABALHADOR**

Projeto de Monografia apresentado à banca examinadora do Curso de Direito das Faculdades Doctum de Caratinga, como exigência na disciplina Monografia Jurídica I, requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

CARATINGA – MG


2019

TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso **Da possível cumulação do adicional de periculosidade e insalubridade em benefício do trabalhador**, elaborado **Erika Valéria de Sousa** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de DIREITO da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.


Caratinga 09 de Julho 2019



Prof. Neuber Teixeira dos Reis Junior



Prof. Ivan Barbosa Martins



Prof. Rodolfo de Assis Ferreira

“Na trajetória desse sonho aprendi que não são os mais fortes ou os mais inteligentes que vencem mais sim os que perseveram”

Autor desconhecido

Aos meus pais, Sonia Maria da Silva, e Edson Santos de Sousa, que lutaram comigo e foram meus maiores incentivadores

AGRADECIMENTOS

A Deus, toda honra e toda glória por ter me concedido força, ter sido meu alicerce e me guiado até aqui na realização do meu sonho.

Ao meu irmão, meu namorado e amigos minhas sinceras desculpas pelos momentos de ausência ao longo dessa caminhada.

RESUMO

Com o advento da revolução industrial foram muitos os avanços ocorridos na evolução dos direitos trabalhistas, hoje somos regidos pela CLT- Consolidação das Leis do Trabalho. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade foram inseridos em nosso ordenamento jurídico em 1977, pela Lei N.º 6.514/77, determinando a redação de toda a Seção XIII da CLT. Em seu artigo 193 a CLT nos traz informações sobre as condições prejudiciais da rotina daqueles empregados que trabalham em operações perigosas como energia elétrica, inflamáveis ou explosivos. Porém o § 2º. do Art. 193 da CLT descrever que “O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que por ventura lhe seja devido”, os adeptos dessa corrente afirmam em dizer que não é possível cumular os adicionais. Nesse sentido a presente pesquisa jurídica intitulada como “Da possível cumulação do Adicional de Periculosidade e Insalubridade em Benefício do Trabalhador”, possui como objetivo analisar todas as necessidades que se encontram para o trabalhador brasileiro dentro de seu ambiente de trabalho. Elencados no art 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, que em seu teor dispõe da vedação de recebimento cumulativo de dois adicionais devidos ao trabalhador. Porém este artigo bate de frente com o disposto pela Organização Internacional do Trabalho, uma vez que a organização elaborou convenções que orientam sobre a necessidade de se ter o pagamento cumulado de adicionais, que por ora foram sofridos aos trabalhadores. Vale ressaltar que as Convenções Internacionais são recepcionadas pelo estado brasileiro, portanto possui aplicabilidade e efeito dentro do território brasileiro. Sendo assim, a presente pesquisa enfatizará acerca da possível cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, tendo em vista a controvérsia existente entre as duas disposições normativas supramencionadas.

PALAVRAS CHAVES: Adicional de Insalubridade; Adicional de Periculosidade; Possibilidade de acúmulo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	10
CAPITULO I: DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE	12
1.1 CONCEITO E DEFINIÇÃO DE LOCAL INSALUBRE	12
1.2 OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA AVALIAÇÃO DOS LOCAIS INSALUBRES	13
1.3 CONCEITO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.....	15
1.4 A DEFINIÇÃO DE LOCAL PERIGOSO.....	18
CAPÍTULO II- A APLICABILIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO	
CONTEXTO DA CUMULAÇÃO DOS REFERIDOS ADICIONAIS.	21
2.1 AS CONVENÇÕES 148 E 155 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO	
TRABALHO.	21
2.2 OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE COMO	
DIREITOS HUMANOS.....	24
2.3 A OIT NO SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS.....	26
CAPÍTULO III- DA POSSIBILIDADE DE ACÚMULO DO ADICIONAL DE	
PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.	28
3.1 DA PROTEÇÃO JURÍDICA À SAÚDE DO TRABALHADOR.....	28
3.2 A LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL FEDERAL DO TRABALHO.	33
3.3 DA POSSÍVEL CUMULAÇÃO.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva dissertar acerca da possível cumulação de adicionais percebidos pelo trabalhador sob o regime da CLT.

Tal discussão se baseia da hipótese de aplicação dos adicionais de insalubridade e periculosidade cumulativamente, a fim de que sejam os mesmos pagos cumulativamente devidas as atividades diárias do local de trabalho em que o mesmo se encontra.

Conforme se encontra elencado no art. 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas, expressa a impossibilidade de recebimento simultâneo desses adicionais , no entanto jurisprudências mais recentes conseguem ver a necessidade de pagamento dos dois adicionais em conjunto, justamente por perceberem a necessidade de sua aplicação quando um trabalhador labora cotidianamente em atividades que possuem a necessidade de sua aplicação.

Há também, por outro lado, a Organização Internacional do Trabalho conhecida como OIT, é a agência integrante das Nações Unidas, cuja estrutura é caracterizada como sendo tripartite, na qual representa os representantes do governo, os trabalhadores e os empregadores¹.

Essa organização também é responsável pela promoção de oportunidades para homens e mulheres no que tange o trabalho decente e produtivo, sendo que seu objetivo principal é analisar a forma como esta sendo ou não respeitados os direitos dos trabalhadores.

Ademais, essa instituição por fazer parte das Nações Unidas, possui a participação de 187 Estados membros, que possuem dentro de suas relações trabalhistas a mesma situação de igualdade.

Através de sua promoção, a OIT filtra as condições em que o trabalhador que pertence a um dos seus estados membros vivem, quais suas reais condições de trabalho.

¹ OIT. **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>>. Acesso em: 20/05/2019.

Observando de forma especial a condição fundamental, baseada nas condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade.

Além disso, ela possui alguns eventos responsáveis por discutir sobre determinados assuntos, tais como, a Conferência Internacional do Trabalho, que auxilia na definição de normas responsáveis pelo bem estar dos empregados e que de certa forma beneficia também o empregador.

Já no Conselho de Administração, estabelece qual o orçamento será apresentado para a conferência para a adoção. E, por último, tem-se o Escritório Internacional do Trabalho que funciona como secretariado permanente, sendo o ponto focal das demais atividades realizadas pela OIT.

Dessa forma, o OIT diferentemente do que se tem explicito na CLT dispõe a respeito da cumulação simultânea dos adicionais em decorrência do desenvolvimento de trabalho insalubre e perigoso realizado pelo trabalhador.

Ely Talyuli, marco teórico da pesquisa confirmam o entendimento de possibilidade de acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

Cabe acrescentar que o pagamento cumulativo proporciona a revisão dos cenários laborais de risco e transmite ao empregador essa constante preocupação convergente com a promoção de melhores condições no trabalho e por um meio ambiente de trabalho mais seguro e equilibrado. É preciso congregarmos mais sincronismo com as normas jurídicas e princípios do sistema constitucional mais moderno.²

Muitas foram as mudanças e conquistas obtidas pelos trabalhadores ao longo de décadas, os adicionais de periculosidade e insalubridade foram inseridos em nosso ordenamento jurídico com o objetivo de compensar e ajudar os trabalhadores que executam suas tarefas em áreas insalubres e perigosas, apesar de já se ter o entendimento de grandes juristas ligados ao assunto ainda não foi concretizado a possibilidade do acúmulo dos referidos adicionais.

Existem milhares de trabalhadores exercendo suas funções nessa situação a pesquisa por ser relacionada à área trabalhista, irá me proporcionar grande

² JUNIOR, Ely Talyuli **A cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade sob a perspectiva constitucional e internacional como proteção jurídica à saúde do trabalhador.** Distrito Federal: LTr, p.51

conhecimento, e agregar valores, principalmente na prática ao que tange os direitos de nós trabalhadores.

No meio acadêmico, essa pesquisa terá grande valor, pois trará um debate muito benéfico e enriquecedor onde a banca e o aluno irão colocar seus pontos de vista.

O presente trabalho obedecerá aos critérios da legislação em vigor, como também a opinião de doutrinadores ligados ao assunto, a presente pesquisa será concentrada na área de conhecimento do Direito do Trabalho.

Nesse sentido a pesquisa será organizada em três capítulos, que compreende i – Adicional de Insalubridade; ii – Adicional de Periculosidade; e iii – a possibilidade de acúmulo dos mesmos.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Nos últimos anos o mercado de trabalho vem passando por uma enorme crise, devido a isso muitos trabalhadores tem-se mantidos alarmados por receio de perder o referido emprego e com isso preferem não buscar os seus direitos trabalhistas, vivenciando assim dificuldades em seu ambiente de trabalho colocando até mesmo sua saúde em risco,

José Afonso da Silva menciona em seu livro *Direito Ambiental Constitucional* o meio ambiente do trabalho “como o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente”.; segue o renomado mestre destacando que o art, 200, inciso VIII da Constituição Federal estabelece que “uma das atribuições do Sistema Único de Saúde consiste em colaborar na proteção do ambiente, nele compreendido o do trabalho.”³

Gustavo Filipe Barbosa Garcia, conceitua adicional de insalubridade da seguinte forma:

O adicional de insalubridade é previsto no art. 7º., inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, com regulamentação pelos arts. 189 e seguintes da Consolidação da Leis do Trabalho. As atividades insalubres encontram-se indicadas na NR 15, da Portaria 3.214\1978, do Ministério do Trabalho, a qual descreve agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais a saúde do empregado.

O adicional de periculosidade encontra-se tipificado no artigo 193 da CLT e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 no artigo 7.º, inciso XXIII.

Sérgio Pinto Martins nos mostra que o adicional de periculosidade é; Devido ao empregado que presta serviços em contato permanente com elementos inflamáveis ou explosivos

Nesse sentido o acúmulo poderá ser considerado em duplicidade uma vez que se fala também da integridade física do trabalhador, entende-se que o acúmulo

³ SILVA. José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editora Ltda. P. 23

² GARCIA. Gustavo Filipe Barbosa . **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª ed. São Paulo: Forense Editora Ltda. P. 464, 465.

de adicionais, de insalubridade com o de periculosidade, o empregado encontra-se exposto em área insalubre e perigosa ao mesmo tempo.

O presente trabalho trata-se da questão da possibilidade do acúmulo dos referidos adicionais, uma vez que não se encontra lei que o expresse, mas, de outro lado, não proíbe a cumulação de recebimento dos mesmos.

O Art. 7.º da Constituição federal nos traz uma ampla visibilidade dos direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, inclusive o recebimento dos cumulados adicionais, como se mostra a Constituição Federal.

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII –adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; ⁴

Nesse sentido o trabalhador que se submete duplamente as duas condições (insalubres e perigosas) conforme descrita no inciso citado, terá direito ao recebimento cumulado pelas duas atividades que se realiza, Maurício Godinho Delgado nos mostra que: “Os adicionais consistem em parcelas contra prestativas suplementares devidas ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas mais gravosas⁵.”

³ MARTINS Sérgio Pinto. **Direito Do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: Atlas Editora . p. 225

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 de outubro de 1.988. Art. 7.º, Inciso XXIII

⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho** / Maurício Godinho Delgado. – 10. ed. – São Paulo: LTr, 2011. P. 711

CAPITULO I: DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Quando o trabalhador exerce seu trabalho, função ou ofício que possa ocasionar malefícios à sua saúde, seu bem-estar ou até mesmo possa incorrer em perigo de morte, deve haver uma contraprestação para o risco.

Nesses termos, a legislação considerou as circunstancia gravosas de trabalho que devem ser avaliadas e conseqüentemente um adicional salarial que contraponha ao perigo evidente.

Os adicionais devidos ao trabalhador devem ser ponderados e analisados diante da relevância que possuem para a preservação da saúde e vida daqueles que trabalham em condições gravosas.

1.1 Conceito e definição de local insalubre

Como mencionado anteriormente alguns tipos de profissão, ofício ou função se realizam tendo condições que colocam em risco a vida ou saúde do trabalhador.

São trabalhos essenciais para a manutenção da sociedade como um todo e por isso devem ser realizados. É necessário que sejam fornecidas condições de segurança para a sua realização.

Esse cuidado com o trabalhador nos dias atuais é evidente, porém, após o século XIX, foi que acentuou, sobretudo com a inserção de máquinas no ambiente de trabalho. Conforme verifica da citação que se segue:

Foi durante a revolução industrial, em meados do século XIX, que surgiu a preocupação com a saúde e segurança do trabalhador, após o grande número de mortos, mutilados e doentes decorrentes de acidentes do trabalho provenientes da relação do trabalhador com as máquinas.⁶

Desde a Consolidação das Leis do Trabalho, no Brasil, identifica-se a tendência mundial no sentido de proteção ao trabalhador, culminando com a Constituição Federal em 1988, a qual estabeleceu como fundamento da república a dignidade da pessoa humana, bem como trouxe a proteção do trabalhador.

⁶ LUDKE, Raquel. **Aspectos jurídicos do art 193 da CLT.** Disponível em https://apps.facebook.com/buracobyjogatina/?fb_source=bookmark&ref=bookmarks&count=0&fb_bmp os=_0. Acesso em 19maio 2019.

Dentre as condições de trabalho consideradas como gravosas aos trabalhadores, considera-se o trabalho em condições insalubres que devem ser contra prestadas por adicional. Regulamentado pelo artigo 189 da Consolidação das Leis Trabalhistas, o adicional de insalubridade é devido quando desempenhada certas atividades em locais insalubres:

Art . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Diante do dispositivo descrito, é possível dizer que tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que labora nas chamadas condições insalubres. O próprio artigo diz o que é insalubridade, mas de suma importância conceituar de forma a entender melhor a forma gravosa de trabalho.

Trazendo o conceito de insalubre e insalubridade Ana Viana expõe que:

A palavra "insalubre" vem do latim e significa tudo aquilo que origina doença, sendo que a insalubridade é a qualidade de insalubre. Já o conceito legal de insalubridade é dado pelo artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos:
Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.⁷

A insalubridade tem relação direta com o trabalho em condições que prejudica diretamente a saúde do trabalhador, ou seja, locais nocivos a saúde. Trata-se do trabalho em que a metodologia aplicada os deixam expostos a tais condições.

1.2 Os critérios utilizados para avaliação dos locais insalubres.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu bojo, mais precisamente no artigo 192, expressa quais são os percentuais de insalubridade devidos ao trabalhador, sendo considerado à forma como é exposto.

⁷ VIANA, Ana **Insalubridade- manual das perícias-** Disponível em <http://www.manualdepericias.com.br/conceitoinsalubridade.asp>. acesso em 07junho 2019.

Nesse sentido Amauri Mascaro do Nascimento fala sobre o adicional de insalubridade e como deve se dar o pagamento, integrando a remuneração do empregado.

Adicional de insalubridade, é devido ao empregado que presta serviço em ambiente considerado insalubre e é de 10%, 20% ou 40%, conforme o grau de insalubridade , mínimo, médio e máximo, de acordo com o art. 192 da CLT, com a nova redação decorrente da Lei n. 6.514, d e 1977. Integra a remuneração –base do empregado para todos os fins. Depende da perícia técnica comprovando a insalubridade do trabalho. Cessada a insalubridade mediante comprovação técnica, cessa o seu pagamento. ⁸

Grande questionamento tem-se nesse sentido, tendo em vista que o juiz não está preso a esse laudo para conceder o adicional. O fato que constitui o direito ao adicional de insalubridade está respaldado no trabalho em condições insalubres, que pode ser comprovado através prova técnicas ou testemunhais.

A atual redação do §2º do art. 195 da CLT perdeu o sentido de ser. Isso porque o juiz sequer estará adstrito ao laudo. "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (art. 436 do CPC). Pode ainda determinar de ofício nova perícia (art. 437 do CPC). Não resta dúvida que o laudo pericial é apenas um meio de prova, podendo (certamente) ser utilizada a presunção, inclusive a favor do empregado (parágrafo único do art. 456 da CLT).⁹

Dessa forma basta que o trabalhador esteja trabalhando em condições insalubres e comprove com provas técnicas para obter o adicional de insalubridade.

Se o empregador eliminar ou neutralizar a insalubridade não mais deverá o adicional a seus empregados, nos moldes do artigo 191 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art . 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:
I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.
Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro, **Curso de Direito do Trabalho**, 23 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p.376.

⁹ ALEMÃO Ivan, **Adicional de insalubridade**. Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/30175/29570>. acesso em 10 maio 2019

A partir do momento que cessarem as condições insalubres, também será extinto o adicional de insalubridade.

1.3 Conceito de adicional de periculosidade

Outra forma de exercício de profissão, trabalho ou ofício em condições gravosas, são aquelas que representam perigo direto à vida ou saúde do trabalhador, o qual determina um adicional que é denominado de periculosidade, objetivando dar ao trabalhador, nesses casos, uma vantagem pecuniária por trabalhar nessas condições.

Desse modo, “na periculosidade existe o risco, a possibilidade de ocorrer o infortúnio.”¹⁰

O adicional de periculosidade está amparado legalmente no artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas:

Art-193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.¹¹

Diferente do que ocorre nos casos da insalubridade aqui não existe a possibilidade de neutralização ou mesmo eliminação dos riscos existentes, já que se trata de casos que o infortúnio, o perigo se faz presentes a todo instante.

Nos casos de periculosidade apenas uma exposição é o suficiente para ocasionar o evento morte ou sequelas gravíssimas ao trabalhador como, por exemplo, a mutilação.

Enquanto na insalubridade tem-se que, se não for eliminada ou neutralizada, o trabalhador a ela exposto tem continuamente um fator prejudicial a sua saúde, na periculosidade não importa fator contínuo de exposição do trabalhador, mas apenas um risco que não age

¹⁰ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.670.

¹¹ VADE MECUM. *Consolidação das Leis Trabalhistas*. São Paulo: Saraiva, 2018, p.845.

biologicamente contra seu organismo, mas, que, na configuração do sinistro pode ceifar a vida do trabalhador ou causar mutilação.¹²

O artigo 195 da Consolidação das Leis Trabalhistas expõe que a classificação e caracterização das condições que venham a ensejar o direito ao adicional de periculosidade dependem de perícia técnica. “A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho”¹³

Diante disso não se aplica ao adicional de periculosidade o mesmo entendimento trazido ao adicional de insalubridade, ou seja, o laudo de um perito é indispensável. “a caracterização da periculosidade será feita por intermédio de perícia, por meio de engenheiro ou médico do trabalho”.¹⁴

Comprova-se através da jurisprudência a seguir a necessidade de perícia técnica em se tratando de adicional de periculosidade, da qual expressa claramente a necessidade de perícia técnica para a comprovação da periculosidade no trabalho exercido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OBRIGATORIEDADE DA PROVA TÉCNICA. NORMA COGENTE. Preconiza o artigo 195 da CLT que a caracterização e a classificação da insalubridade e periculosidade far-se-ão através de perícia. Tal regra leva à obrigatoriedade da produção da perícia, salvo situação excepcional de utilização de prova emprestada, ou ausência de controvérsia.¹⁵

A incidência do adicional de periculosidade se dá sobre o salário base, conforme preceitua o Enunciado 191 do Tribunal Superior do Trabalho: “O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.”¹⁶

¹² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.671.

¹³ VADE MECUM. *Consolidação das Leis Trabalhistas*. São Paulo: Saraiva, 2018, p.845.

¹⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.671.

¹⁵ BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-1ª REGIÃO. **Recurso Ordinário** 00008623220105010045. Desembargador Marcos Cavalcante Data da Publicação 25/05/2017. Disponível em <http://www.trt1.jus.br/consulta-jurisprudencia>. Acesso em 10maio 2019.

¹⁶ BRASIL, ENUNCIADO 191 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em http://www.dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_0181a0210.htm. Acesso em 11 maio 2019

Contudo, essa questão tem sido controvertida pautando exatamente na discussão desse trabalho, e no próximo capítulo será trazido, explicitado e estudado de modo a sanar esses questionamentos.

Quanto às atividades intermitentes ou eventuais a jurisprudência tem se decidido no sentido contrario quanto à percepção do adicional de insalubridade, ou seja, não é devido o adicional ao trabalhador que é exposto de forma eventual, que regularmente não tem contato com o risco, ressalvado os casos em que estiver expresso em convenções ou acordos coletivos.

O Tribunal Regional afirmou que a exposição do reclamante ao risco ocorria durante 5 minutos ao dia, fato que caracteriza a habitualidade preconizada na Súmula nº 364 do TST, uma vez que referido contato não era fortuito, casual, mas decorria das próprias atividades desenvolvidas pelo obreiro. De outro lado, a exposição ao risco, por cinco minutos, diariamente, era considerável e não configura tempo extremamente reduzido, pois a qualquer momento o sinistro poderia ocorrer, especialmente considerando-se o alto grau de periculosidade do agente de risco em questão - gás GLP. Embargos não conhecidos.¹⁷

Sobressalte-se que a decisão se dá tendo por base a orientação dada pela Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual expressa que a exposição eventual, não caracteriza exposição ao perigo:

Adicional de Periculosidade - Exposição Eventual, Permanente e Intermitente

I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido

II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos.¹⁸

A súmula acima garante o recebimento do adicional de periculosidade o trabalhador cujas condições de trabalho se deem em condições de risco, devendo o risco não ser eventual.

¹⁷ BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO RR - 765359-32.2001.5.03.5555 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 15/10/2007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 09/11/2016. Disponível em <https://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/>. Acesso em 11 maio 2019.

¹⁸ BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO Súmula 364. Disponível em http://www.dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_0361a0390.htm#sumula-364. Acesso em 11 maio 2019.

1.4 A definição de local perigoso

Dentro da perspectiva de definição do que é local perigoso leva ao entendimento do trabalho em condições que coloquem em risco a vida ou saúde do trabalhador, de forma direta ou indireta.

os trabalhadores que laboram indiretamente expostos a agentes perigosos, visto que a execução dessas atividades próximas ao local do foco caracterizador da periculosidade, conhecida como área de risco, também gera o perigo à vida e conseqüentemente o direito ao pagamento do adicional.¹⁹

Tem direito ao recebimento do adicional de periculosidade ao trabalhador que labora com energia elétrica, conforme dispõe Decreto Lei 93.412/86, ressaltando a necessidade de existência de perigo na atividade exercida. “O trabalho com eletricidade exige procedimentos padronizados e treinamento específico e é bastante vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais.”²⁰

Esse entendimento foi estendido aos profissionais que lidam com a instalação de cabos telefônicos, considerando a proximidade com a rede elétrica para o desempenho de suas funções.

A Orientação Jurisprudencial nº. 347 do Tribunal Superior do Trabalho, confirma essa afirmativa:

OJ-SDI1-347 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. DJ 25.04.2007
É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência.²¹

¹⁹ LUDKE, Raquel. **Aspectos jurídicos do adicional de periculosidade.** Disponível em <https://rludke.jusbrasil.com.br/artigos/177890247/aspectos-juridicos-do-artigo-193-da-clt-e-adicional-de-periculosidade>. Acesso em 23 maio 2019

²⁰ MATTOS, Ricardo Pereira. **Periculosidade por energia elétrica.** Disponível em <http://www.ricardomattos.com/periculosidade.htm>. Acesso em 12 maio 2019

²¹ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO- ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 347. Disponível em <http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/22675/orientacoes-jurisprudenciais-sdi-i-do-tst>. Acesso em 12 maio 2019

A Portaria 3.393/87, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, traz a previsão legal sobre o direito ao adicional de periculosidade por exposição à radiação ionizante e substâncias radioativas.

O caso a seguir relata um caso concreto em que a exposição a esse tipo de substância ensejou o pagamento do adicional.

A Unilever Brasil Ltda. foi condenada a pagar adicional de periculosidade a um técnico em segurança do trabalho que corria risco acentuado por exposição ao gás hidrogênio. A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de revista em que a empresa argumentou não se encontrar o gás hidrogênio no rol das normas de segurança do Ministério do Trabalho (MTb). O empregado, que trabalhava como coordenador de emergência, alegou que, pela própria natureza do cargo, lidava com materiais inflamáveis, fazendo medições de "explosividade", sem utilização de equipamentos de proteção individual, e nunca recebeu o adicional de periculosidade. Ao ajuizar a reclamatória trabalhista, pleiteou, além do adicional, horas extras e sábados, domingos e feriados trabalhados.²²

No caso em tela a empresa foi condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ao funcionário que trabalhava com gás hidrogênio, diante do risco de explosão que estava exposto.

Igualmente os trabalhadores que lidam com combustíveis e substâncias inflamáveis recebem o adicional de periculosidade. Em existindo mais de um fator que dê ensejo ao recebimento do adicional de periculosidade será considerado o de grau mais para o cálculo.

Nada impede que o adicional de periculosidade seja cumulado com o de insalubridade, basta, portanto, que o trabalhador labore em condições perigosas e insalubres, todavia, deverá o trabalhador escolher entre um dos dois.

Sendo diminuídos ou eliminados os riscos da conseqüentemente cessará o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Interessante essa consideração visto que as condições insalubres persistem com o passar dos anos, sendo indiscutivelmente melhor a prevenção do que a cura nesse sentido.

Investir em instrumentos de prevenção no que diz respeito à insalubridade representa melhor qualidade de vida aos trabalhadores.

²² SANTOS, José Geraldo. **Técnico recebe adicional de periculosidade por exposição a hidrogênio**. Disponível em <http://www.direito2.com.br/tst/2009/mar/19/tecnico-recebe-adicional-de-periculosidade-por-exposicao-a-hidrogenio>. Acesso em 12 maio 2019

Vale lembrar que houveram recente modificação legislativa inserindo no rol daqueles que recebem o adicional de periculosidade outras funções, como se observa a seguir:

Vigilantes e Seguranças - A Lei 12.740, de 8 de dezembro de 2012, incluiu como perigosa a atividade que expõe o trabalhador, de forma permanente, a roubos ou outro tipo de violência física em atividades de segurança pessoal ou patrimonial.

Motociclistas - Em 18 de junho de 2014, entrou em vigor a Lei 12.997, acrescentou o parágrafo 4º do artigo 193 da CLT, do qual dispõe que são consideradas perigosas as atividades do trabalhador em motocicleta.²³

Além desses citados, também existe outra leva de trabalhadores que fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade.

Adicional de periculosidade. Permanência a bordo durante o abastecimento da aeronave. Indevido. Os tripulantes e demais empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo que, no momento do abastecimento da aeronave, permanecem a bordo não têm direito ao adicional de periculosidade a que aludem o art. 193 da CLT e o Anexo 2, item 1, 'c', da NR 16 do MTE". devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". É assegurado ao bombeiro civil o adicional de periculosidade de 30% do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa (art. 6.º, inciso III, da Lei 11.901/2009).²⁴

Diante do exposto, não restam dúvidas que o adicional de periculosidade só gera direito ao recebimento enquanto o trabalhador estiver exposto ao perigo, sendo certo que caso a tarefa executada deixe de oferecer o risco ou o trabalhador seja transferido de função, por exemplo, ele deixa de receber o adicional.

²³ BATISTA, Valquíria Rocha. **O adicional de periculosidade** Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8860/Adicional-de-periculosidade>. Acesso em 19 maio de 2019

²⁴ GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. P.251

CAPÍTULO II- A APLICABILIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO CONTEXTO DA CUMULAÇÃO DOS REFERIDOS ADICIONAIS.

2.1 As convenções 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho.

As convenções do OIT- Organização Internacional do Trabalho. são usadas em nosso ordenamento jurídico para nortear a aplicação da legislação, ou seja, é responsável pela criação e aplicação das normas internacionais relativas ao trabalho.

No caso da pesquisa realizada será dado ênfase aos Convenções 148 e 155 exatamente por serem voltadas a preservação da saúde do trabalhador, seja ela física ou mental, tendo em vista que as Convenções 148 e 155 da OIT são normas de Direito Social

A Convenção 148 das Organização Internacional do Trabalho -OIT- determina quais são as condições do local de trabalho, sendo especifica para a Proteção dos Trabalhadores contra os Riscos Profissionais devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local do Trabalho

O artigo 8º da convenção 148 é exposto ao dizer da necessidade de identificar quais são as formas de considerar um local de trabalho perigoso.

Ao elaborar os critérios e ao determinar os limites de exposição, a autoridade competente deverá tomar em consideração a opinião de pessoas tecnicamente qualificadas, designadas pelas organizações interessadas mais representativas de empregadores e de trabalhadores. Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho.²⁵

A Convenção 148 faz referência ao uso de Equipamentos de Segurança durante a execução dos trabalhos, seja os equipamento de proteção individual ou aqueles de proteção coletiva, conhecidos como EPI,s e EPc, s

Sobre o uso de equipamentos de proteção é importante frisar que eles devem ser fiscalizados pelo empregador quanto ao uso correto. obrigatoriedade do uso do

²⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO -OIT- Convenção nº148. Disponível em http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_148.html. Acesso em 10 junho 2019

EPI encontra previsão legal desde a Constituição Federal de 1988, passando pela CLT e NR 06. Segundo o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, dispõe que: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

O conceito de acidente é muito amplo, e segundo o Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, na Seção II, do Acidente de Trabalho e da Doença Profissional, acidente são definidos:

Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.²⁶

Vários são os fatores que colaboram para fragilização da saúde do trabalhador, como longas jornadas de trabalho, estresse, preocupação, condições precárias de alimentação e sanitárias, faltas de ferramentas e equipamentos adequados para a realização de serviços específicos e a demanda de conhecimento sobre a segurança de trabalho. Com isso, o acúmulo desses fatores é preocupante, gerando muitas vezes acidentes, que independente de sua gravidade e intensidade sempre requer cuidados especiais, visto que em alguns casos há necessidade de readaptação do homem ao trabalho, ou mesmo à sua reintegração na própria sociedade.

A segurança no ambiente de trabalho está diariamente sendo submetida a correções baseadas em experimentos. O bom senso e a responsabilidade sobre nossos próprios atos diários devem ser colocados em prática visando sempre o bem comum. Muitas são as situações ou os atos que levam aos acidentes de trabalho, das quais podem-se citar: imprudência ou imperícia no manuseio de máquinas ou equipamentos, motivos emocionais ou psicológicos, atos inseguros e condições inseguras, ou ainda, o desgaste físico dos funcionários devido ao excesso de trabalho numa cultura onde as horas extras podem gerar um aumento na produção, ou apenas o cumprimento de prazos cada vez mais curtos.²⁷

²⁶ BRASIL. **Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997**. Seção II, do Acidente de Trabalho e da Doença Profissional

²⁷ MACHADO, S. C.; ROJAS, J. W. J.; PANDOLFO, L. M. **A influência das premiações na segurança do trabalho**. In: MARTINS, M. S. (Org.). *Segurança do trabalho: Estudos de casos nas áreas agrícola, ambiental, construção civil, elétrica, saúde*. Porto Alegre: Editora SGE; Marcele Salles Martins e outros, 2010. p. 106 – 123.

segurança do trabalho a qual é indispensável para a vida de todo trabalhador independente da função ou cargo que ocupe ou desempenhe.

Conforme previsão feita no artigo 196 da Constituição da República, a saúde, à qual se acham umbilicalmente inseridas a segurança e a medicina do trabalho, é direito de todos e dever do Estado.

A Convenção n. 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, no art. 3º, alínea "e", elucida o alcance do conceito de saúde, com relação ao trabalho:

e) o termo "saúde", com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecção ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.²⁸

A segurança aponta para a proteção da integridade física do trabalhador; a higiene objetivando o controle dos agentes danosos do ambiente laboral para a conservação da saúde no seu extenso sentido.

Todos os dispositivos relacionados a essa matéria, tratada na Ordem Social, artigos 193 a 204 da Constituição da República, demonstram a apreensão que teve o legislador constituinte em programar uma complexa opinião para atendimento desse direito indisponível, que é a saúde, inteiramente pautada com o mais importante direito humano: a vida.

Nesse entendimento Mauricio Godinho Delgado enfatiza que a Convenção 155 da OIT resguarda o direito à saúde do trabalhador, dentro dos elementos físicos e mentais.

Dispõe o art. 3º, "e", da Convenção n. 155 que "o termo 'saúde', com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho". Desse modo, na medida em que a Constituição da República enquadra a saúde como direito de todos (art. 196, *caput*, *ab initio*, CF/88), emergindo ainda como importante direito social (art. 6º, CF/88),²⁹

Assim sendo, a proteção ao trabalhador se reveste de direito social, voltada a todos os trabalhadores sem qualquer distinção.

²⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) **CONVENÇÃO N155**. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/node/504>. Acesso em 13 maio 2019

²⁹ DELGADO, Mauricio Godinho **A Reforma Trabalhista. Comentários à Lei 13.467/2017**. São Paulo:LTTr, 2017, p.118

2.2 Os adicionais de periculosidade e insalubridade como direitos humanos

Não somente no Direito do Trabalho, mas em todo ordenamento jurídico a dignidade da pessoa humana deve se perfazer. Sobretudo, ao considerar todos os elementos de dignidade que revestem a legislação e condições de trabalho de todos.

Considerando o que venha a ser o princípio da dignidade da pessoa humana importante se fazem as considerações de Gonçalves vez que entender ser um valor espiritual do ser humano.

A dignidade humana é um valor espiritual inerente ao próprio homem; é o núcleo axiológico do direito constitucional contemporâneo. Passa de um valor moral (espiritual) para um valor jurídico (positivado). Nesse contexto, o ser humano é visto como indispensável, servindo de limite e fundamento do domínio político do Estado, independentemente de sua origem, sexo, idade etc.³⁰

Falar em dignidade da pessoa humana, em um contexto de trabalho remete a função dos princípios que são sustentados pelo ordenamento jurídico.

Sustentam os princípios os sistemas jurídicos, dando-lhes unidade e solidez. São, portanto, via de regra, vigas mestras do ordenamento jurídico. Princípios é a bússola que norteia a elaboração de regras, embasando-a e servindo de forma para sua interpretação, os princípios influenciam as regras.³¹

Diante da consideração do autor mencionado, a dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da república, fornece a todo cidadão o norte para que mesmo sendo princípio, vai influenciar as regras e normas de modo a resguardar o cidadão de modo amplo.

Dignidade da pessoa humana está voltada para os valores que os seres possuem, sendo individualizado não permite que seja violado para que os indivíduos recebam a proteção que lhes são devidas.

Atrelando dignidade da pessoa humana e direito do trabalho, resta evidenciado que todos os trabalhadores recebem o respaldo do princípio, valorizando a condição humana e a forma como exerce seu trabalho.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto;. **Direito civil 1 esquematizado: parte geral, obrigações, contratos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

³¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.63.

Novamente Sergio Martins a dignidade da pessoa humana deve nortear todos os demais princípios, incluindo aí os que fazem parte do direito do trabalho, estudados no capítulo I dessa pesquisa:

Desse norte, refere-se ao passo inicial para consecução de uma regulação, de modo que deve nortear todos os demais. Tem propósito de estabelecer limites e conceder diretrizes que embasam uma ciência, no intuito de proporcioná-la uma correta interpretação e compreensão. Assim, afirma-se que agredir determinado princípio tem a mesma relevância que a transgressão a uma norma jurídica, uma vez que o bem tutelado pela norma e pelo princípio tem o mesmo grau de importância.³²

Nota-se que o principal escopo da dignidade da pessoa humana consiste em inserir um norte, uma regulamentação, criando limites para a aplicação das normas.

Ademais, ao considerar as condições de trabalho em condições mais gravosas a dignidade recebe relevo especial, diante da importância na proteção do trabalhador como um todo.

Com isso percebe-se na dignidade da pessoa humana a concretização da proteção do trabalhador como um todo, especialmente aqueles que estão trabalhando sob condições de perigo iminente, faz jus ao recebimento de adicionais como compensação ao trabalho realizado nessas condições.

A relação entre a dignidade da pessoa humana e o trabalho em condições danosas está embasada na proteção que esse deve ter durante a execução de seus serviços.

Não cabe apenas o pagamento dos adicionais sem que haja melhorias nas condições de laboro que visem diminuir ou minimizar os danos ocasionados, dando ao trabalhador mais segurança e com isso melhoria de condição de vida, pois os reflexos das condições de trabalho atingem toda sua vida, seja pessoal ou mesmo social.

A dignidade da pessoa humana reflete em respeito e promoção da vida e saúde do trabalhador, integrando e concretizando o que diz o princípio da proteção, que quando interpretado demonstra não somente o reconhecimento de aplicação de norma mais benéfica, mas que prevaleça o respeito em toda e qualquer circunstância, seja em condições de perigo ou não.

³² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.59.

2.3 A OIT no sistema internacional de direitos humanos.

Como já mencionado a OIT é um órgão internacional que prima pelo resguardo dos direitos trabalhistas em todo o mundo, sendo recepcionada pelo Brasil na Constituição da República de 1988.

O Tratado de Versalhes, cuja parte XIII dispôs sobre a criação da OIT, é um documento internacional elaborado pelas nações vitoriosas na Primeira Guerra Mundial (1914-1918), para promover a paz social e enunciar a melhoria das relações empregatícias por meio dos princípios que iriam reger a legislação internacional do trabalho. Por ter sido um desses países vitoriosos, o Brasil tomou parte como um dos signatários.³³

A OIT é uma entidade que visa a uma ação orientadora de políticas legislativas para todos os países-membros, internacionalizar disposições sobre o trabalho e que pode ser delineada da seguinte forma: “a sociedade das nações tem por objetivo estabelecer a paz universal, que não pode ser fundada senão sobre a base da justiça social;³⁴

Existem condições de trabalho que implicam, para um grande número de pessoas, injustiça, miséria e privações e por isso o direito internacional se volta na proteção dos direitos humanos.

A indisponibilidade da saúde do trabalhador se baseia na comprovação, de que as normas de medicina e segurança do trabalho são parcelas revestidas por uma tutela de interesse público, a qual a sociedade democrática não imagina ver diminuída em qualquer parte econômico-profissional, sob pena de se confrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização ínfima que foi deferida ao trabalho Federal.³⁵

Para resguardar a saúde e a segurança, direitos indisponíveis do trabalhador, o auditor-fiscal do trabalho conta com os instrumentos legais do embargo e da

³³ ALVARENGA, Rubia Zanoteli, **A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos Direitos Humanos do trabalhador.** Disponível em http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2510&revista_caderno=25. Acesso em 12 junho 2019

³⁴ ALVARENGA, Rubia Zanoteli, A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos Direitos Humanos do trabalhador. **Disponível em** http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2510&revista_caderno=25. **Acesso em 12 junho 2019**

³⁵ MARTINS, Sérgio Pinto **Flexibilização das Condições de Trabalho.** São Paulo: Atlas, 2004, p.256

interdição com a finalidade de avaliar estes direitos, conforme previsto no artigo 161 da CLT, e, em pleno vigor:

Não apenas o meio ambiente do trabalho deve estar adequado para a garantia e manutenção da vida e saúde do trabalhador, mas o ritmo do trabalho e a forma como é exercido também devem ser bem definidas. Para tal as longas jornadas de trabalho, como vem acontecendo devem ser coibidas, ações simples como a contratação de mais funcionários são eficazes nesse sentido, as quais visarão não apenas prevenir a fadiga dos trabalhadores, mas possíveis acidentes de trabalho decorrentes do cansaço exagerado.³⁶

Os sindicatos como representante das classes trabalhistas se mostram como importantes aliados no cumprimento das leis que visam à manutenção de um meio ambiente de trabalho devidamente equilibrado, visto que não basta apenas ter leis, mesmo de cunho internacional como os Tratados Internacionais, se não houver empenho de todos para a preservação do bem maior de todo o trabalhador que é a vida.³⁷

³⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: História e teoria geral do direito do trabalho relações individuais e coletivas do trabalho**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.236.

³⁷ SANTANA, Denise Dias, **Qualidade de vida no trabalho: os fatores que melhoram a qualidade de vida no trabalho**. Disponível em http://www.unifil.br/portal/arquivos/publicacoes/paginas/2012/1/420_685_publipg.pdf. Acesso em 12 junho 2019

CAPÍTULO III- DA POSSIBILIDADE DE ACÚMULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.

3.1 Da Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador

A proteção jurídica deve ser dada ao trabalhador de modo geral, por isso o princípio da proteção ao trabalhador é de extrema importância quando da aplicação de leis na Justiça do Trabalho.

o princípio da proteção ao trabalhador que como o próprio nome diz tem o condão de dar ao trabalhador todas as condições para trabalhar em segurança, bem como ter acesso à justiça sendo reconhecido como a parte hipossuficiente

O princípio da proteção é definido por Renato Saraiva da seguinte forma:

O princípio da proteção, é sem dúvidas o de maior amplitude e importância no Direito do Trabalho, consiste em conferir ao polo mais fraco da relação laboral – o empregado- uma superioridade jurídica capaz de lhe garantir mecanismos destinados a tutelar os direitos mínimos estampados na legislação laboral vigente³⁸

Este princípio é avaliado como um dos mais importantes do Direito do Trabalho, sendo a sua finalidade principal a proteção do trabalhador, este como parte hipossuficiente da relação jurídica de trabalho. Justamente por conta de sua situação mais fraca na relação de trabalho, é que lhe é conferido os direitos garantidos na legislação do trabalho.

[...] numa concepção mais atual e pedagógica. Reputa-se o mais importante entre os princípios específicos de Direito do Trabalho. Corresponde ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador.³⁹

O princípio da proteção ao trabalhador diz que todo o Direito do Trabalho seja individual ou coletivo deve se dar na perspectiva de proteção ao trabalhador.

³⁸ SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho** 10 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014, p.32.

³⁹ FELICIANO, Guilherme Guimarães **Dos Princípios do Direito do Trabalho no Mundo Contemporâneo**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7795>. Acesso em 09 maio 2019.

o princípio tutelar influi em todos os seguimentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesse obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetiva-retificadora o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente.⁴⁰

A desigualdade das partes é de fácil percepção nas relações trabalhistas, de maneira especial aquela de cunho econômico. O empregador sendo dono possui o poder de gerir o seu empreendimento e, não se pode negar que, em tempos de altos níveis de desemprego, o empregado não se sinta alarmado ante o risco de ser despojado de seu emprego. Assim, como poderia o direito tratar igualmente aqueles que flagrantemente são desiguais?

Conforme diz Aristóteles, devem-se tratar os desiguais dentro do limite de suas desigualdades, afirmando, portanto, que quando se trata de isonomia de tratamento, existem diferenças que devem ser respeitadas.⁴¹

A Constituição da República garante em seu artigo 5º o direito à isonomia, decretando que a igualdade deve prevalecer, sem que haja qualquer tipo de discriminação ou distinção de qualquer natureza. *In verbis*:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:⁴²

Tendo o objetivo de igualar os desiguais, a partir daí, é que surgiu o princípio da proteção no âmbito do Direito do Trabalho. Pode-se afirmar que este princípio se trata de reflexo da igualdade substancial das partes, preconizada na esfera do direito material comum e direito processual.

O princípio da proteção deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para realizar o Direito do Trabalho, sendo este ramo

⁴⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012. p.49

⁴¹ NUNES, Cláudio Pedro. **O conceito de justiça em Aristóteles**. UFPE/IESP. Disponível em http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf. Acesso em 10 junho 2019.

⁴² BRASIL, Constituição da República Federativa. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2018, p.112;

criado exatamente para equilibrar a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo laboral.⁴³

Aplicando a norma mais favorável, a condição mais benéfica no caso de aparecer alguma norma no regulamento da empresa ou uma cláusula contratual, estando o trabalhador já empregado deverá ser aplicado o princípio da proteção e assim ficando com a norma mais favorável para o empregado.⁴⁴

Esse tem sido o entendimento dos Tribunais:

EMENTA: diferenças salariais inexistindo prova de que as partes tenham fixado o valor da contraprestação com base no piso salarial estabelecido pelo estado, de modo a evidenciar a existência de condição mais benéfica do contrato de trabalho e considerando a jornada reduzida da autora tem-se que ela recebia. Dou provimento.⁴⁵

Sendo bem colocado o princípio da proteção na área do Direito do trabalho, não reflete a quebra da isonomia dos contratantes, mas, explica a perfeita aplicação da igualdade substancial das partes, uma vez que não basta somente a existência da igualdade jurídica para assegurar a paridade das partes, seja nas relações de direito material seja nas relações de direito processual.

O efeito mais importante desse princípio é o *in dubio pro operario*, que causa ao intérprete a melhor escolha, na dúvida, pela interpretação que se mostrar mais favorável ao trabalhador.

O princípio do 'in dubio pro operario' é de natureza exclusivamente hermenêutica, quando o julgador, ao deparar-se com um dispositivo legal de sentido dúbio, adotará a interpretação que for mais benéfica ao trabalhador, considerando-se que as leis trabalhistas, por princípio, são protetivas do hipossuficiente. A interpretação de provas, entretanto, é de natureza processual e neste campo não existe proteção ao trabalhador, buscando-se, ao contrário, a igualdade entre os litigantes, motivo pelo qual a dubiedade ou inconcluso de provas levará o julgador a decidir contra a parte que detenha o ônus probatório, importando se este é o empregado ou o empregado"⁴⁶

⁴³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Processual do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2009.

⁴⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Processual do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2009.

⁴⁵ BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIAO- TRT Recurso Ordinário 00599003320055010050. Relatora AURORA DE OLIVEIRA COENTRO. 18 set 2017. Disponível em <http://www.trt1.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia>. Acesso em 07 junho 2019

⁴⁶ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho -TRT24ªR - RO nº 4.310/93 - Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior - DJMS 28.03.94. Disponível em <http://www.trt24.jus.br:8080/jurisprudencia/>. Acesso em 07 junho 2019

Dentro do Processo do Trabalho este princípio da proteção tem a mesma intensidade, sendo garantida sua efetividade através de diversos institutos. É de grande relevância destacar que o princípio *in dubio pro operario* não prevalece no campo probatório, visto que a legislação processual estabelece como dever do autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu, provar o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito.⁴⁷

A obrigatoriedade de depósito recursal é a prova da aplicabilidade do princípio da proteção no direito processual do trabalho garantindo através desta futura execução, destinado exclusivamente ao demandado e a inversão do ônus da prova, que aproveita exclusivamente ao trabalhador

A jurisprudência vem admitindo a aplicação do princípio da proteção no processo do trabalho, como se vê:

O direito à aposentadoria inclui-se no rol das garantias sagradas do trabalhador, previsto no inciso XXIV do art. 7º da Carta Magna, refletindo a justa recompensa ao empregado que, após anos de trabalho, tem assegurado o merecido descanso remunerado. Por isso mesmo, diversos instrumentos coletivos, embasados nos princípios da valorização da força de trabalho e da dignidade do trabalhador, têm trazido cláusulas especiais que visam garantir certa estabilidade ao empregado que se encontra em vias de aposentadoria. Tais normas, por sobrevalorizarem o PRINCÍPIO de PROTEÇÃO ao empregado, devem ser fielmente obedecidas pela empregadora, sob pena de desvirtuamento da norma convencional, que tem seu fundamento de validade no inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República de 1988. Desse modo, verificado que a empregadora dispensou o trabalhador quando faltava menos de 11 meses para que este fizesse jus à aposentadoria por tempo de serviço e que a norma convencional assegura a garantia de emprego ou dos salários do período a ser cumprido até a aposentadoria, para os empregados que estiverem a um máximo de 18 meses de aquisição desse direito, deve ser determinada a imediata reintegração do empregado, deferindo-lhe os salários e demais vantagens do período estável.⁴⁸

Não se trata de escolha quando se fala de aplicação do princípio da proteção ao trabalhador e sim de obrigatoriedade tendo em vista a condição desse na relação de trabalho, como já demonstrado.

O princípio da proteção do trabalhador resulta das normas imperativas, e, portanto, de ordem pública, que caracterizam a intervenção básica do Estado nas relações de trabalho, visando a opor obstáculos à autonomia da vontade. Essas regras cogentes formam a base do contrato de

⁴⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Processual do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2009, p.256.

⁴⁸ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho-TRT 3ª Reg. Proc. 01490-2008-028-03-00-6 RO Des. Rel. Juíza Ana Maria Amorim Rebouças. Acesso em 01junho 2019.

trabalho⁴⁹

Desse modo tem-se no princípio da proteção ao trabalhador o reconhecimento de sua condição de hipossuficiência frente ao empregador daí justifica seu emprego no processo de trabalhista.

Nessa perspectiva de proteção integral ao trabalhador total proteção as condições de laboro que preservem a saúde física e mental deve se dar em sua totalidade.

Assim as Convenções da OIT aqui mencionadas 148 e 155 são voltadas exatamente para a preservação da saúde e segurança dos trabalhadores no ambiente de trabalho, consagrando o contido no artigo 196 da Constituição Federal⁵⁰, que garante o direito à saúde a todos os brasileiros.

Aqui importante são as considerações de Ely Talyuli Junior quando faz menção à proteção integral ao trabalhador

O ser trabalhador é, assim, a figura principal abraçada como núcleo de proteção de toda arquitetura e estrutura jurídica de proteção construída em prol desse ser humano também em seu universo laboral, maximize quando há condições laborais mais graves e que exponencialmente sujeitam-se a problemas ocupacionais.⁵¹

Da interpretação da citação mencionada observa-se a necessidade de proteção integral a saúde e vida do trabalhador, dentro de um contexto completo, dada a continuidade da prestação dos serviços.

Prossegue o autor com esse entendimento:

O valor do trabalho, deve seguir, nesse horizonte, a estrada de eliminação total de riscos referente ao trabalho, aquilatando-se às normas de segurança e medicina do trabalho. [...] o fundamento para se determinar o valor social do trabalho não pode ser o trabalho em si mas o fato de que quem o realiza é um ser que necessita executar suas obrigações com segurança o suficiente a retornar no dia seguinte de forma saudável.⁵²

⁴⁹ DETONI, Dimas José. **A importância do trabalho**. Disponível em <http://vi.shvoong.com/social-sciences/economics/1823064-import%C3%A2ncia-trabalho/>. Acesso em 15 junho 2019

⁵⁰ Art 196- A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁵¹ JUNIOR, Ely Talyuli **A cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade sob a perspectiva constitucional e internacional como proteção jurídica à saúde do trabalhador**. Distrito Federal: LTr, p.46

⁵² JUNIOR, Ely Talyuli **A cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade sob a perspectiva constitucional e internacional como proteção jurídica à saúde do trabalhador**. Distrito Federal: LTr, p.47

Dessa feita, os adicionais devem ser dados ao trabalhador principalmente com a possibilidade de acumulação quando for necessário, para que os riscos sejam amortizados.

3.2 A luz da Jurisprudência do Tribunal Federal do Trabalho.

o Recurso de Revista n.º TST-RR-776-12.2011.04.0411, Recurso este interposto pelo empregador, no sentido de modificar decisão de Tribunal “a quo”, sendo ao final não reconhecido o referido recurso, mantendo a decisão do Tribunal “a quo”, obrigando o empregador a efetuar o pagamento dos referidos adicionais cumulados, conforme decisão já proferida desde o juiz singular, como vemos:

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho PROCESSO Nº TST-RR-776-12.2011.5.04.0411 Firmado por assinatura digital em 20/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. A C Ó R D Ã O 7ª TURMA VMF/db/drs RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA – CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – POSSIBILIDADE – PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT – JURISPRUDÊNCIA DO STF – OBSERVÂNCIA DAS CONVENÇÕES NºS 148 E 155 DA OIT. No julgamento do RR - 1072-72.2011.5.02.0384, de relatoria do Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, esta Turma julgadora firmou entendimento de que a norma contida no art. 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal, que, em seu art. 7º, XXIII, garantiu o direito dos trabalhadores ao recebimento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, sem ressalva acerca da cumulação. A possibilidade de recebimento cumulado Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho fls.2 PROCESSO Nº TST-RR-776-12.2011.5.04.0411 Firmado por assinatura digital em 20/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. mencionada norma da CLT, afigurando-se acertado o entendimento adotado pela Corte a quo que manteve a condenação ao pagamento cumulado dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Recurso de revista não conhecido.⁵³

Em outro julgado é possível identificar a possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade

⁶ BRASIL, **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista n.º TST-RR-776-12.2011.5.04.0411. Cumulação do Adicional de Insalubridade e do Adicional de Periculosidade. Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão.

RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Não se vislumbra afronta direta e literal do art. 7.º, XXIII, da Constituição Federal, uma vez que o aludido dispositivo constitucional estabelece o direito aos adicionais de periculosidade, insalubridade -na forma da lei-. No caso, como escorreitamente decidido pelo Regional, é o disposto no § 2.º do art. 193. E o aludido dispositivo celetista veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, podendo, no entanto, o empregado fazer a opção pelo que lhe for mais benéfico. Precedentes desta Corte no mesmo sentido. Recurso de Revista não conhecido.⁵⁴

Das jurisprudências acima colacionadas à pesquisa é possível observar que os tribunais do trabalho têm reconhecido a possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, ressaltando que o entendimento não é unânime, havendo, então, o entendimento contrário que não pode existir essa cumulação.

3.3 Da possível cumulação.

A acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade não é unanimidade no ordenamento jurídico brasileiro. A corrente favorável diz que a proteção à vida e a saúde do trabalhador são motivos suficientes para que a acumulação ocorra, mesmo se tratando de adicionais distintos.

No caso, se optar pelo adicional de periculosidade, estará trabalhando em condições insalubres “de graça”, ou seja, sem nenhuma compensação pecuniária, e vice-versa do caso de optar pelo adicional de insalubridade (caso em que o labor em condições perigosas será prestado sem nenhuma compensação pecuniária), ao arripio da Constituição e sujeitando-se a manifesto desequilíbrio e desvantagens na relação contratual, comprometida que fica, em rigor, a equivalência das prestações dos sujeitos contratantes.⁵⁵

Importante frisar o contido na Convenção nº155 da OIT, recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em seu artigo 11, alínea b, o qual afirma que a interpretação da norma jurídica deve ser dar ante a proteção da saúde do trabalhador, indo ao encontro do contido no artigo 192, parágrafo 2º da CLT.

⁵⁴ BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª Região RR: 1360003720095040751 136000-37.2009.5.04.0751, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 22/05/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2018

⁵⁵ LOURES, Thiago **a possibilidade de acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade**. Disponível em <https://thiagoloures.jusbrasil.com.br/artigos/112014763/possibilidade-de-cumulacao-do-adicional-de-insalubridade-com-periculosidade>. Acesso em 12 junho 2019

Convenção 155 OIT

Art. 11. [...]

b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; **deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes;**

Veja que o dispositivo menciona que em toda interpretação e aplicação da lei deve ser levado em conta os riscos inerentes à saúde do trabalhador.

Confirmando o entendimento Gustavo Felipe Barbosa Garcia expressa o que se segue, confirmando a possibilidade de acumulação dos adicionais quando o empregado está exposto a agentes perigosos e insalubres

Convenção 155 da OIT, sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, de 1981, também aprovada e promulgada pelo Brasil, conforme Decreto 1.254/1994, pr sua vez, prevê que devem ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da *exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes* (art. 11, alínea *b*). Como se pode notar, as normas internacionais em questão, dispendo de forma mais benéfica e coerente, admitem o recebimento, simultâneo, dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, quando o empregado está exposto a ambos os agentes.⁵⁶

Nessa mesma esteira de pensamento o entendimento da possibilidade de acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade permite dizer que é o reconhecimento do princípio da proteção do trabalhador sendo concretizado de forma ampla.

Como o princípio é o da proteção do ser humano, consubstanciado, por exemplo, na diminuição dos riscos inerentes ao trabalho, não há o menor sentido continuar-se dizendo que o pagamento de um adicional 'quita' a obrigação quanto ao pagamento de outro adicional. Se um trabalhador trabalha em condição insalubre, por exemplo, ruído, a obrigação do empregador de pagar o respectivo adicional de insalubridade não se elimina pelo fato de já ter este mesmo empregador pago ao empregado adicional de periculosidade pelo risco de vida a que o impôs. Da mesma forma, o pagamento pelo dano à saúde, por exemplo, perda auditiva, nada tem a ver com o dano provocado, por exemplo, pela radiação. Em suma, para cada elemento insalubre é devido um adicional, que, por óbvio, acumula-se com o adicional de periculosidade, eventualmente devido. Assim, dispõe, aliás, a Convenção nº 155, da OIT, ratificada pelo Brasil.⁵⁷

⁵⁶ GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁵⁷ FORMOLO, Fernando. **A acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. Justiça do Trabalho. [S.I.]V.23,N.269,P.55, 2006

O não reconhecimento leva a um entendimento de retrocesso, o que não deve ser considerado em sede de direito do trabalho.

Aqui os conhecimentos de Ely Talyuli esclarecem essa assertiva:

Em rumo à progressividade dos direitos fundamentais ao trabalhador e em sentido contrário ao retrocesso social e pela dignidade da vida do trabalhador [...] a ausência de um salário adequado à realidade suportada, portanto, configura a maior das agressões trabalhistas, após a física, isso é, aquela que despreza um direito fruto de árdua e histórica conquista.⁵⁸

Quando se fala em não retrocesso social está atrelando-o ao contido nos ditames de dignidade da pessoa humana. Reconhece-se que o dinamismo social e com ele os avanços sociais que ocorrem assim o não retrocesso social é caracterizada pela impossibilidade de diminuição dos direitos sociais contidos na Constituição da República

O princípio do não retrocesso social ou aplicação progressiva dos direitos sociais demonstra-se pela impossibilidade de redução dos direitos sociais amparados na Constituição, ou que tenham sido positivados em normas infraconstitucionais, garantindo ao cidadão o acúmulo, proteção e perenidade de seu patrimônio jurídico e o avanço na concretude fática do conceito de cidadania.⁵⁹

Desse modo, está firmado o entendimento de que o legislador constitucional pretendeu, acima de tudo, garantir os direitos sociais dos trabalhadores, incorrendo em penalidade quando violado os princípios da proteção, confiança e não retrocesso social, objetivando a garantia da sua vida em âmbito social.

Ademais, toda a legislação deve atentar-se ao princípio da dignidade da pessoa humana como parte do Estado Democrático de Direito, como forma de proteger não apenas os trabalhadores, mas o cidadão de modo geral, visto que o respeito deve preponderar em toda e qualquer relação social, cabendo ao Estado essa efetivação.

Não restam dúvidas de que toda a atividade estatal e todos os órgãos públicos se encontram vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-lhes, neste sentido, um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal,

⁵⁸ JUNIOR, Ely Talyuli **A cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade sob a perspectiva constitucional e internacional como proteção jurídica à saúde do trabalhador.** Distrito Federal: LTr, p.51

⁵⁹ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2012, p.684

quanto no dever de protegê-la conta agressões por parte de terceiros, seja qual for sua procedência. Assim, percebe-se, desde logo, que o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), mas também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade do indivíduo.⁶⁰

Como isso se tem a necessidade de resguardo desses direitos sociais não somente serem tutelados, mas, de igual maneira resguardada.

Ainda que não esteja descrito como princípio de resguardo ao trabalhador, está implícito em nosso ordenamento jurídico devendo ser acatado e respeitado, deixar de reconhecê-lo sob a justificativa de não ser explícito no ordenamento não possui qualquer justificativa.

Negar reconhecimento do princípio da proibição de retrocesso significaria, em última análise, admitir que os órgãos legislativos (assim como o poder público de modo geral), a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte. *Embora (o princípio da proibição de retrocesso social) ainda não esteja suficientemente difundido entre nós, tem encontrado crescente acolhida no âmbito da doutrina mais afinada com a concepção do Estado democrático de Direito consagrado pela nossa ordem constitucional.*⁶¹

A razão de existirem os direitos sociais e seu escopo se efetiva por meio da legislação, e em se tratando de não retrocesso social garantido constitucionalmente, portanto, qualquer outra norma que não esteja devidamente adequada a esses critérios não deve ser reconhecida.

Diante dessas considerações é permitido dizer que o princípio vincula o legislador a considera-lo em todo o seu conteúdo.

O conteúdo do princípio da proibição de retrocesso social está centrado na possibilidade de reconhecimento do grau de vinculação do legislador aos ditames constitucionais relativos aos direitos sociais, significando que, como já afiançado anteriormente, uma vez alcançado determinado grau de concretização de uma norma constitucional definidora de direito social - aquela que descreve uma conduta, omissiva ou comissiva, a ser seguida pelo Estado e por particulares - , fica o legislador proibido de suprimir ou

⁶⁰ MACIEL, Álvaro dos Santos. **Do Princípio do não-retrocesso social**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 260. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1926>> Acesso em 20 maio 2019

⁶¹ MACIEL, Álvaro dos Santos. **Do Princípio do não-retrocesso social**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 260. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1926>> Acesso em 20 maio 2019

reduzir essa concretização sem a criação de mecanismo equivalente ou substituto.⁶²

O não retrocesso social e a garantia de sua efetivação permitem e concretizam todo o embasamento do Estado no que tange à assistência social por ele prestado, sustentando os direitos fundamentais.

Tendo em vista que a saúde do trabalhador se configura como direito social, os dizeres de Ely Talyuli, marco teórico da pesquisa confirmam o entendimento de possibilidade de acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

Cabe acrescentar que o pagamento cumulativo proporciona a revisão dos cenários laborais de risco e transmite ao empregador essa constante preocupação convergente com a promoção de melhores condições no trabalho e por um meio ambiente de trabalho mais seguro e equilibrado. É preciso congrega mais sincronismo com as normas jurídicas e princípios do sistema constitucional mais moderno.⁶³

Realizadas as considerações, ainda que não seja um entendimento unanime é inegável a possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade ante o resguardo da saúde do trabalhador.

Fornecer condições benéficas de trabalho preserva a saúde e a vida daquele envolvido em atividade laboral, sendo o respeito as suas condições imperativas em todos os sentidos, dentro da concepção constitucional que reveste o direito do trabalho indo ao encontro da dignidade da pessoa humana.

⁶² FILETI, Narbal Antônio Mendonça. **O princípio da proibição de retrocesso social. Breves considerações.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12359>>. Acesso em 19 maio 2019

⁶³ JUNIOR, Ely Talyuli **A cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade sob a perspectiva constitucional e internacional como proteção jurídica à saúde do trabalhador.** Distrito Federal: LTr, p.51

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se falar da possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade volta-se para questões que visam dar maior amplitude de resguardo ao trabalhador, que exerce seu laboro em condições perigosas.

Trabalho em condições perigosas são aquelas atividades exercidas dentro de ambientes que podem causar prejuízos à saúde física, mental e psíquica do trabalhador, bem como atividades que o expõe a riscos diretos.

Assim, o adicional de periculosidade é destinado para aqueles trabalhadores que estão diretamente relacionados com a realização de suas atividades trabalhistas e o risco de acidentes, capazes de ocasionar lesões ou mesmo a morte. Como exemplo de atividade perigosa tem-se o trabalho do eletricitista que lida diariamente com energia elétrica correndo o risco de sofrer uma descarga e isso ocasionar danos ou mesmo leva-lo a morte.

Já os adicionais de insalubridade, como o próprio nome diz, são aqueles em que o trabalho se dá em locais insalubres, ou seja, locais que existem agentes nocivos à saúde, como por exemplo, um profissional da área de saúde que faz atendimento direto ao público com o uso de agulhas.

Nota-se que se tratam de dois adicionais distintos quanto à sua função e objetivos, mas amplamente direcionado para a proteção da saúde e da vida dos trabalhadores.

Muito se discute sobre a possibilidade ou não de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, não havendo consenso sobre o questionamento feito. Todavia impedir a cumulação é trazer prejuízos a vida do trabalhador em que diferentes casos trabalhando em condições perigosas e insalubres.

O marco teórico usado como embasamento da pesquisa é claro em dizer que a interpretação das normas de direito do trabalho deve estar apropriada as questões do direito constitucional mais humanizados, devendo então ser amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da proteção ao trabalhador.

Ainda, o não reconhecimento leva a um retrocesso social, também não amparado pelo direito do trabalho, que prima por ações que seja adequada a realidade social vivida.

Considera-se, também, o elencado pelas normas internacionais, sobretudo as Convenções da OIT mencionadas ao longo da pesquisa que são claras ao afirmar a necessidade de proteção total à vida, saúde e integridade do trabalhador.

REFERÊNCIAS

ALEMÃO Ivan, **Adicional de insalubridade.** Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/30175/29570>. acesso em 10maio 2019.

ALVARENGA, Rubia Zanoteli, **A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos Direitos Humanos do trabalhador.** Disponível em http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2510&revista_caderno=25. Acesso em 12 junho 2019

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr,2012.

BATISTA, Valquíria Rocha. **O adicional de periculosidade** Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8860/Adicional-de-periculosidade>. Acesso em 19 maio de 2019

BRASIL, Constituição da República Federativa. *Vade Mecum.* São Paulo: Saraiva, 2018, p.112;

BRASIL, ENUNCIADO 191 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em http://www.dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_0181a0210.htm. Acesso em 11maio 2019..

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª Região RR: 1360003720095040751 136000-37.2009.5.04.0751, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 22/05/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24 maio 2019

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIAO- TRT Recurso Ordinário 00599003320055010050. Relatora AURORA DE OLIVEIRA COENTRO. 18 set 2017. Disponível em <http://www.trt1.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia>. Acesso em 07 junho 2019

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho -TRT24ªR - RO nº 4.310/93 - Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior - DJMS 28.03.94. Disponível em <http://www.trt24.jus.br:8080/jurisprudencia/>. Acesso em 07 junho 2019

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-1ª REGIÃO. **Recurso Ordinário** 00008623220105010045. Desembargador Marcos Cavalcante Data da Publicação 25/05/2017. Disponível em <http://www.trt1.jus.br/consulta-jurisprudencia>. Acesso em 10 out 2017.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho-TRT 3ª Reg. Proc. 01490-2008-028-03-00-6 RO Des. Rel. Juíza Ana Maria Amorim Rebouças. Acesso em 01junho 2019.

BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO RR - 765359-32.2001.5.03.5555 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 15/10/2007, Subseção

I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 09/11/2016. Disponível em <https://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/>. Acesso em 11 out. 201.

BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO Súmula 364. Disponível em http://www.dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_0361a0390.htm#sumula-364. Acesso em 11 maio 2019.

BRASIL. **Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997**. Seção II, do Acidente de Trabalho e da Doença Profissional

DELGADO, Mauricio Godinho **A Reforma Trabalhista. Comentários à Lei 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012.

DETONI, Dimas José. **A importância do trabalho**. Disponível em <http://vi.shvoong.com/social-sciences/economics/1823064-import%C3%A2ncia-trabalho/>. Acesso em 15 junho 2019

FELICIANO, Guilherme Guimarães **Dos Princípios do Direito do Trabalho no Mundo Contemporâneo**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7795>. Acesso em 09 maio 2019.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. **O princípio da proibição de retrocesso social. Breves considerações**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12359>>. Acesso em 19 maio 2019

FORMOLO, Fernando. **A acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. Justiça do Trabalho. [S.l.]V.23,N.269,P.55, 2006

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto;. **Direito civil 1 esquematizado: parte geral, obrigações, contratos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUNIOR, Ely Talyuli **A cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade sob a perspectiva constitucional e internacional como proteção jurídica à saúde do trabalhador**. Distrito Federal: LTr.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Processual do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr.

LOURES, Thiago **a possibilidade de acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade**. Disponível em <https://thiagoloures.jusbrasil.com.br/artigos/112014763/possibilidade-de-cumulacao-do-adicional-de-insalubridade-com-periculosidade>. Acesso em 12 junho 2019

LUDKE, Raquel. **Aspectos jurídicos do adicional de periculosidade.** Disponível em <https://rludke.jusbrasil.com.br/artigos/177890247/aspectos-juridicos-do-artigo-193-da-clt-e-adicional-de-periculosidade>. Acesso em 23 maio 2019

MACHADO, S. C.; ROJAS, J. W. J.; PANDOLFO, L. M. **A influência das premiações na segurança do trabalho.** In: MARTINS, M. S. (Org.). Segurança do trabalho: Estudos de casos nas áreas agrícola, ambiental, construção civil, elétrica, saúde. Porto Alegre: Editora SGE; Marcele Salles Martins e outros, 2010. p. 106 – 123.

MACIEL, Álvaro dos Santos. **Do Princípio do não-retrocesso social.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 260. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1926>> Acesso em 20 maio 2019

MARTINS, Sérgio Pinto **Flexibilização das Condições de Trabalho.** São Paulo: Atlas, 2004.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho.** 27 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MATTOS, Ricardo Pereira. **Periculosidade por energia elétrica.** Disponível em <http://www.ricardomattos.com/periculosidade.htm>. Acesso em 12 maio 2019

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, **Curso de Direito do Trabalho**, 23 ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: História e teoria geral do direito do trabalho relações individuais e coletivas do trabalho.** 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUNES, Cláudio Pedro. **O conceito de justiça em Aristóteles.** UFPE/IESP. Disponível em http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf. Acesso em 10 junho 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO -OIT- Convenção nº148. Disponível em http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_148.html. Acesso em 10 junho 2019

SANTANA, Denise Dias, **Qualidade de vida no trabalho: os fatores que melhoram a qualidade de vida no trabalho.** Disponível em http://www.unifil.br/portal/arquivos/publicacoes/paginas/2012/1/420_685_publipg.pdf. Acesso em 12 junho 2019

SANTOS, José Geraldo. **Técnico recebe adicional de periculosidade por exposição a hidrogênio.** Disponível em <http://www.direito2.com.br/tst/2009/mar/19/tecnico-recebe-adicional-de-periculosidade-por-exposicao-a-hidrogenio>. Acesso em 12 junho 2019.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho** 10 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editora Ltda.

VIANA, Ana **Insalubridade- manual das perícias-** Disponível em <http://www.manualdepericias.com.br/conceitoinsalubridade.asp>. acesso em 07 out. 2017.